

Superior Tribunal de Justiça

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 550.445 - SC (2014/0177988-6)

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
AGRAVANTE : ITAÚ SEGUROS S/A
ADVOGADOS : ANGELITO JOSÉ BARBIERI
CAIO MARCELO SILVEIRA
SABRINA KNIHS DE MEDEIROS DE SÁ E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARIA GORETTI MARTINS DOS SANTOS
ADVOGADOS : ADRIANO PELISSARO REZZADORI
INÊZ PILATTI GIORDANI
JAQUELINE LUBIAN COLLE
SILVANO PELISSARO E OUTRO(S)

DECISÃO

ITAÚ SEGUROS S.A. interpõe agravo regimental contra decisão que não conheceu do agravo em recurso especial com fundamento no artigo 544, § 4º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Entendeu-se que não teria sido impugnada, de maneira específica, a decisão de admissibilidade da Corte de origem no ponto em que entendeu que o recurso especial não mereceria prosperar em virtude do óbice da Súmula nº 7/STJ.

O ora agravante aduz que na peça do agravo ficou devidamente demonstrado que a questão suscitada no recurso especial seria exclusivamente de direito, dispensando o reexame do conjunto probatório carreado aos autos.

Aduz que, naquela oportunidade, pontuou objetivamente que

"A questão suscitada no recurso especial permite ser sintetizada na seguinte pergunta: a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez pelo INSS ao segurado, por si só, consiste prova suficiente para a demonstração do risco de invalidez total e permanente previsto no seguro, dispensando inclusive a produção de outras provas?" (fl. 258 e-STJ).

Verificando-se que o agravante, de fato, impugnou suficientemente a decisão de admissibilidade proferida pelo Tribunal *a quo*, reconsidero a decisão de fl. 254 (e-STJ), tornando-a sem efeito, para melhor análise do agravo.

Trata-se de recurso contra decisão que inadmitiu recurso especial. O apelo extremo, fundamentado no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, insurge-se contra acórdão assim ementado:

"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO DE VIDA EM GRUPO. PROCEDÊNCIA DA DEMANDA. CERCEAMENTO DE DEFESA INEXISTENTE. DILAÇÃO PROBATÓRIA DESNECESSÁRIA AO DESLINDE DO CASO. INVALIDEZ DA SEGURADA ATESTADA PELO INSS. PROVA SUFICIENTE. MÉRITO. AUTORA DIAGNOSTICADA COM DEPRESSÃO

Superior Tribunal de Justiça

PSICÓTICA/TRANSTORNO MISTO DE ANSIEDADE E DEPRESSÃO; INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE PARA EXERCER O LABOR. INVALIDEZ CONFIRMADA PELA APOSENTADORIA CONCEDIDA PELO ÓRGÃO PREVIDENCIÁRIO. DEVER DE INDENIZAR CARACTERIZADO. RECURSO DESPROVIDO" (fl. 193 e-STJ).

No recurso especial, o recorrente alegou, além de divergência jurisprudencial, violação dos artigos 130 e 330, inciso I, do Código de Processo Civil ao fundamento de que o julgamento antecipado da lide lhe cerceou o direito de defesa.

Sustenta que o Tribunal de origem entendeu desnecessária a realização de prova pericial sob o argumento de que a concessão de aposentadoria por invalidez total e permanente pelo INSS à apelada daria o embasamento suficiente para a dispensa de produção de prova e para o julgamento antecipado da lide.

Defende que tal argumento, todavia, não se sustenta, tendo em vista que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça seria pacífica no sentido de que a aposentadoria conferida pelo INSS somente estabelece presunção relativa a respeito do grau e da extensão da invalidez, podendo ser derruída por prova judicial em sentido contrário.

Contrarrazões e contraminuta não apresentadas (fls. 230 e 247 e-STJ).

É o relatório.

DECIDO.

Verifica-se estarem presentes os pressupostos de admissibilidade do agravo. Por tal motivo, e por entender que a matéria merece melhor exame, dou provimento ao agravo para determinar a sua reautuação como recurso especial, nos termos do art. 34, inciso XVI, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça.

Publique-se.

Brasília (DF), 04 de junho de 2015.

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Relator